



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600346-96.2024.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600346-96.2024.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO

RESPONSÁVEL: UNIDADE POPULAR - ALAGOAS- AL - ESTADUAL, ESIO MELO DE ANDRADE, JARDEL WANDSON QUEIROZ DA CRUZ, THATIANA ALVES MACHADO

Representante do(a) RESPONSÁVEL: ROGERIO MACIEL BIVAR - PB29644

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ENTREGA INTEMPESTIVA DE CONTAS PARCIAIS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE DESPESAS ELEITORAIS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC SEM COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES GRAVES. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas apresentada por diretório estadual de partido político, referente às Eleições Municipais de 2024, nos termos da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

2. A prestação de contas parcial foi entregue com um dia de atraso, sendo posteriormente apresentada a prestação final.

3. A unidade técnica apontou irregularidades, dentre elas: atraso na comunicação de recursos, ausência de extratos bancários da conta de Outros Recursos, divergências entre as prestações parcial e final, omissão de receitas e despesas, e ausência de documentação fiscal idônea.

4. O prestador apresentou manifestação, reconhecendo parte das falhas e alegando tratar-se de impropriedades formais, sem, contudo, sanar as irregularidades essenciais.

5. O parecer técnico conclusivo opinou pela desaprovação das contas, com devolução ao Erário do valor de R\$ 8.063,07.

6. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas, destacando a gravidade das irregularidades e o elevado percentual de recursos comprometidos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

7. A questão em discussão consiste em saber se as irregularidades identificadas na prestação de contas possuem natureza meramente formal, passível de mitigação pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ou se configuram falhas graves aptas a ensejar a desaprovação das contas e a devolução de valores ao Erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. A ausência de extratos bancários da conta destinada à movimentação de Outros Recursos viola o art. 53, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, constituindo falha grave que impede a aferição da regularidade da movimentação financeira e inviabiliza o controle pela Justiça Eleitoral.

9. A omissão de despesas eleitorais identificadas por meio de notas fiscais ativas no sistema Fiscaliza JE configura irregularidade grave, equiparada ao recebimento de recursos de fonte vedada, nos termos do art. 31, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, impondo o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional.

10. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que a emissão de nota fiscal ativa, não cancelada e não registrada na prestação de contas, presume a realização de gasto eleitoral não declarado, ensejando devolução ao Erário ("AgR-REspEl nº 060352094").

11. As impropriedades formais verificadas – como atraso na entrega da prestação parcial, ausência de comunicação tempestiva de recursos e divergências entre prestações –, embora isoladamente não ensejem desaprovação, reforçam o quadro de inconsistências quando analisadas em conjunto com irregularidades graves.

12. A ausência de comprovação documental de despesas custeadas com recursos do FEFC viola o art. 60 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e atrai a incidência do art. 79, § 1º, do mesmo diploma, impondo o ressarcimento integral dos valores ao Tesouro Nacional, dada a natureza pública dos recursos.

13. A jurisprudência do TSE e dos Tribunais Regionais Eleitorais é pacífica no sentido de que a não comprovação de despesas com recursos do FEFC configura irregularidade grave, que compromete a transparência das contas e afasta a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ("AgR-AREspE n.º 0600203-46.2020.6.10.0026"; "TRE-RN, RE n.º 060025442"; "TRE-RN, RE n.º 060032745").

14. O conjunto das irregularidades e ausência de extratos bancários, omissão de despesas e falta de comprovação de gastos com recursos públicos e compromete mais de 80% dos recursos arrecadados, evidenciando gravidade quantitativa e qualitativa suficiente para inviabilizar a aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

15. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade é restrita a hipóteses de falhas formais de pequena monta, o que não se verifica no caso, em que há comprometimento substancial da transparência e da confiabilidade das contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

16. Contas desaprovadas, com determinação de devolução ao Erário do valor de R\$ 8.063,07, devidamente atualizado.

Tese de julgamento: "A ausência de extratos bancários, a omissão de despesas eleitorais comprovadas por notas fiscais ativas e a não comprovação de gastos custeados com recursos do FEFC configuram irregularidades graves que comprometem a transparência das contas, afastam a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e impõem a desaprovação das contas com devolução integral dos valores ao Erário."

- Dispositivos relevantes citados

Lei n.º 9.504/1997.

Resolução TSE n.º 23.607/2019, arts. 31, I; 32, § 3º; 47, I e § 4º; 53, II, "a"; 60; 79, § 1º.

- Jurisprudência relevante citada

TSE, AgR-REspEI n.º 060352094.

TSE, AgR-AREspE n.º 0600203-46.2020.6.10.0026.

TRE-RN, RE n.º 060025442.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em

DESAPROVAR as contas do Diretório Estadual do Partido Unidade Popular (UP) em Alagoas, referentes às Eleições Municipais de 2024, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 20/05/2026

Desembargador Eleitoral FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO

RELATÓRIO

1. Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Partido Unidade Popular (UP), por seu órgão de direção estadual em Alagoas, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados nas eleições municipais de 2024.

2. Após o exame preliminar, a unidade técnica identificou diversas inconsistências:

i) descumprimento do prazo de comunicação de recursos financeiros;

ii) entrega da prestação de contas parcial com um dia de atraso;

iii) ausência de extratos bancários da conta de Outros Recursos;

iv) ausência de instrumentos de mandato para constituição de advogado;

v) divergências entre as prestações parcial e final, com omissões de receitas e despesas; e

vi) ausência de documentação fiscal comprobatória de despesas com serviços advocatícios e contábeis custeadas com recursos do FEFC.

3. Regularmente intimado, o partido apresentou manifestação reconhecendo parte das falhas, qualificando-as como meramente formais e invocando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias emitiu Parecer Técnico Conclusivo (ID 10420239) opinando pela desaprovação das contas, uma vez que as irregularidades essenciais não foram regularizadas, especialmente a ausência de extratos bancários, as omissões de receitas e despesas e a ausência de comprovação fiscal das despesas custeadas com recursos do FEFC, sendo impositiva a devolução ao Erário do valor de R\$ 8.063,07 (oito mil e sessenta e três reais e sete centavos).

5. Os autos seguiram ao Ministério Público Eleitoral, que se manifestou pela desaprovação das contas, destacando que o comprometimento de mais de 80% dos recursos movimentados impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e que a ausência de comprovação dos recursos do FEFC gera o dever de ressarcimento integral ao Tesouro Nacional.

6. É, em síntese, o relatório.

VOTO

7. Senhores Desembargadores, conforme relatado, trago à apreciação desta Corte a prestação de contas apresentada pelo Partido Unidade Popular (UP), por seu órgão de direção estadual em Alagoas, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados nas eleições municipais de 2024.

8. A controvérsia central deste processo reside em determinar se as falhas identificadas na prestação de contas do Diretório Estadual da Unidade Popular em Alagoas possuem gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas ou se, ao contrário, representam meras impropriedades formais passíveis de mitigação com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

9. Ao examinar detalhadamente os autos, constato que o conjunto de irregularidades apuradas é grave, expressivo e insuperável pela via da razoabilidade, conforme passo a demonstrar.

I - Da ausência de extratos bancários da conta Outros Recursos

10. O primeiro ponto de análise refere-se à ausência de apresentação dos extratos da conta bancária destinada à movimentação de Outros Recursos, relativos a todo o período da campanha eleitoral.

11. A Resolução TSE n.º 23.607/2019 é taxativa em seu art. 53, II, "a", ao exigir a apresentação dos extratos bancários de todas as contas abertas em nome do partido, abrangendo a totalidade do período eleitoral. A falta desse documento impede a verificação da real movimentação financeira, impossibilitando o controle concomitante dos recursos pela Justiça Eleitoral.

12. Apesar de regularmente intimado para apresentar os documentos, o prestador de contas limitou-se a informar que os extratos "encontram-se no sistema SPCE", sem apresentar qualquer prestação de contas retificadora com os documentos solicitados, e sem juntá-los de forma avulsa nos autos.

13. Essa falha não é um mero detalhe burocrático. A apresentação dos extratos bancários em sua forma definitiva é pressuposto básico e indispensável para qualquer análise contábil séria. A falta dessa documentação impede categoricamente que os técnicos da Justiça Eleitoral atestem a veracidade das informações prestadas. Cria-se, assim, um ambiente propício à falta de transparência e à possível ocultação de movimentação financeira não contabilizada.

14. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que a ausência de extratos bancários configura falha grave que obsta a fiscalização e afasta a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para fins de aprovação com ressalvas. Vejamos:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS. COMPROMETIMENTO DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADE GRAVE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 24 DA SÚMULA DO TSE. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. HARMONIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão por meio da qual foi mantida a desaprovação das contas de campanha do agravante ao cargo de deputado estadual, nas Eleições 2022, e a restituição de valores ao Tesouro Nacional.

2. Na origem, o TRE/PE concluiu pelo comprometimento da confiabilidade do fluxo financeiro realizado durante a campanha eleitoral, tendo em vista a incompletude dos extratos da conta bancária destinada para verbas oriundas do Fundo Partidário e de Outros Recursos.

3. No presente recurso, o agravante (i) alega a inaplicabilidade do enunciado n. 24 da Súmula do TSE, ao argumento de que não pretende o reexame dos fatos e das provas, (ii) sustenta que a ausência dos extratos bancários relativos ao mês de novembro não impediu a fiscalização das contas de campanha analisadas, devendo atrair, dessa forma, a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e (iii) aduz que os extratos foram juntados tão logo percebida a falha. II. Questão em discussão

4. As controvérsias consistem em analisar (i) a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório na via recursal excepcional e (ii) a consonância da conclusão do acórdão regional com a jurisprudência desta Corte.

III. Razões de decidir

5. O TRE/PE assentou que as contas do agravante foram desaprovadas em decorrência da ausência dos extratos bancários dos meses de setembro e novembro, relativos à conta designada a "Outros Recursos", e dos meses de outubro e novembro, relativos à conta designada a "Recursos do Fundo Partidário", tendo a Corte regional consignado que a referida incompletude corrompeu a transparência e a confiabilidade das contas, consubstanciando vício grave.

6. Para dissentir dessas conclusões e acolher a tese do agravante - de que a ausência dos extratos bancários relativos ao mês de novembro não impediu a fiscalização das contas de campanha analisadas, devendo atrair, dessa forma, a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade -, seria

indispensável o revolvimento de fatos e provas dos autos, o que é vedado nesta instância especial, a teor do enunciado n. 24 da Súmula do TSE.

7. A jurisprudência desta Corte estabelece que é incabível a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas em que detectadas falhas graves e que comprometem a sua fiscalização, como ocorreu na hipótese.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo interno a que se nega provimento.

Tese de julgamento:

1. É vedado o revolvimento de fatos e provas dos autos nesta instância especial, a teor do enunciado n. 24 da Súmula do TSE.

2. A falta dos extratos bancários e a omissão de receitas e despesas configuram falhas graves, aptas, em regra, a comprometer a confiabilidade das contas e a adequada fiscalização por esta Justiça Especializada.

3. Incabível a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas, uma vez que as falhas são graves e comprometeram a sua fiscalização.

(...)

(TSE. AgR-REspEI nº 060302098 Acórdão RECIFE - PE. Relator(a): Min. Nunes Marques. Julgamento: 13/11/2025. Publicação: 01/12/2025).

Grifos nossos

II - Da omissão de gastos eleitorais (itens 8 e 9 - Parecer Conclusivo 2)

15. O segundo ponto de análise diz respeito à omissão de despesas eleitorais efetivamente realizadas pelo partido e identificadas pela unidade técnica por meio do cruzamento com as notas fiscais eletrônicas constantes da base de dados do Fiscaliza JE.

16. Foram identificadas duas omissões: (i) despesa de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) junto à fornecedora Arte Nova Gráfica COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, CNPJ 13.106.801/0001-88, referente à Nota Fiscal n.º 2256, de 19/08/2024, com fornecimento de 2.000 panfletos, material típico de campanha; e (ii) despesas de R\$ 900,00 (novecentos reais) junto à fornecedora M A dos Anjos Locação Impressão e Serviço de Informática LTDA, CNPJ 10.840.082/0001-36, referentes às Notas Fiscais n.º 5698 (R\$ 250,00), n.º 5701

(R\$ 250,00) e n.º 5742 (R\$ 400,00).

17. Em ambos os casos, verificou-se que as notas fiscais continuam ATIVAS no sistema Fiscaliza JE, sem cancelamento, até a presente data. O partido, apesar de intimado, não apresentou as notas fiscais, tampouco ofereceu justificativa plausível para a ausência de registro dessas despesas na prestação de contas.

18. Conforme consolidada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a omissão de gastos eleitorais identificada por meio de notas fiscais eletrônicas equivale ao recebimento de recursos de fonte vedada, nos termos do art. 31, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, caracterizando irregularidade grave que impõe o recolhimento dos respectivos valores ao Erário. O próprio TSE, em julgamento recente e unânime, fixou expressamente a seguinte tese:

" (...) A emissão de nota fiscal ativa em nome da campanha não contestada nem cancelada presume despesa eleitoral não declarada, ensejando a devolução dos valores ao Tesouro Nacional."

(TSE, AgR-REspEl nº 060352094, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 28/04/2025, unânime)

19. O mesmo acórdão consignou, ainda, que a mera alegação de desconhecimento das notas fiscais emitidas não é suficiente para afastar a irregularidade, sendo imprescindível a comprovação objetiva da regularidade do gasto, situação análoga à dos presentes autos, em que o partido, apesar de regularmente intimado, não apresentou as notas fiscais nem ofereceu justificativa idônea para a ausência de registro das despesas na prestação de contas

20. Diante disso, confirmo a irregularidade quanto à omissão de gastos no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), impondo-se o recolhimento desse valor ao Erário, devidamente atualizado, nos termos do § 4º do art. 31 e do § 3º do art. 32, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

III - Das impropriedades formais (itens 4, 5, 10, 11, 12 e 13 - Parecer Conclusivo 2)

21. Registre-se, por oportuno, que o processo também contém um conjunto de impropriedades formais que, embora não justifiquem por si sós a desaprovação das contas, agravam o quadro de irregularidades e comprometem a transparência do ajuste contábil.

22. Entre essas impropriedades, destacam-se:

(i) a omissão de comunicação tempestiva do recebimento de recursos (art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019), reconhecida pelo próprio partido;

(ii) a entrega da prestação de contas parcial com um dia de atraso;

(iii) divergências entre as prestações de contas parcial e final, com informações sobre receitas e doações da

Direção Nacional no valor de R\$ 5.000,00 ; ausentes da parcial e incluídas apenas na final;

(iv) divergências nas informações sobre despesas contábeis, registradas na parcial em valor diferente do constante na final;

(v) a omissão de gastos eleitorais realizados antes do início do período de entrega da prestação de contas parcial; e

(vi) a ausência do Certificado de Regularidade do Registro junto ao CRC, bem como de contrato e nota fiscal dos serviços de contabilidade prestados por Allan Jonnes Oliveira Tavares.

23. Todas essas impropriedades, analisadas em conjunto com as irregularidades graves, reforçam a inviabilidade do controle da legalidade das contas e afastam qualquer possibilidade de aprovação com ressalvas.

IV - Das irregularidades no uso de recursos do FEFC sem comprovação (itens 14 e 15 -Parecer Conclusivo 2)

24. A unidade técnica identificou que o partido realizou pagamentos com recursos do FEFC por serviços advocatícios prestados por Marcos Vinícius de Rolemberg Soares, no valor de R\$ 4.063,07 (quatro mil, sessenta e três reais e sete centavos), e por serviços de contabilidade prestados por Allan Jonnes Oliveira Tavares, CPF n.º 011.638.734-38, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem apresentação de notas fiscais e contratos correspondentes, em descumprimento ao art. 60 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

25. Em resposta, o partido alegou que os documentos estariam disponíveis no SPCE, mas não os apresentou nos autos nem ofereceu qualquer justificativa idônea para sua ausência.

26. A irregularidade assim configurada não admite temperamento. O FEFC é verba de natureza pública, e a ausência de documentação fiscal idônea a comprovar as despesas nele custeadas não é falha menor, mas um vício que compromete a própria prestação de contas no seu núcleo essencial. A jurisprudência é uníssona nesse sentido:

" (...) Despesas custeadas com recursos do FEFC sem comprovação documental caracterizam malversação de recursos públicos e impõem o dever de devolução ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. A ausência de notas fiscais em pagamentos a fornecedores e prestadores de serviços com recursos do FEFC inviabiliza a aferição da regularidade dos gastos e reforça a gravidade da irregularidade. Inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando elevado percentual das receitas da campanha é comprometido por irregularidades."

(TRE-RN, RE nº 060025442, Rel. Des. Eduardo Bezerra de Medeiros Pinheiro, j. 07/10/2025).

27. O mesmo entendimento foi adotado pelo TSE, que no julgamento do AgR-AREspE nº 060020346 (Rel.

Min. Sergio Banhos, j. 09/03/2023) manteve a desaprovação das contas de campanha em caso no qual subsistiam, entre outras falhas:

" (...) i) a não apresentação dos extratos, em sua forma definitiva, da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do FEFC, além da ausência de extratos bancários referentes à conta bancária de Outros Recursos; ii) omissão de receitas e de gastos, haja vista que os recursos financeiros utilizados para pagamentos de bens e serviços, para os quais foram emitidas notas fiscais eletrônicas, não transitaram pela conta bancária de campanha; iii) irregularidade na aplicação de recursos do FEFC, cujas despesas não foram comprovadas por documentos fiscais idôneos."

(TSE, AgR-AREspE nº 060020346, Rel. Min. Sergio Banhos, j. 09/03/2023)

28. O art. 79, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 é taxativo: a ausência de comprovação da aplicação regular de recursos do FEFC que têm natureza pública gera o dever de ressarcimento integral ao Tesouro Nacional. Considerando que os serviços advocatícios importaram em R\$ 4.063,07 e os serviços contábeis em R\$ 2.000,00, o total a ser devolvido ao Erário por essa rubrica é de R\$ 6.063,07 (seis mil, sessenta e três reais e sete centavos).

29. Registre-se, por fim, que eventual juntada extemporânea de documentos, como a que o partido sugeriu ao informar que os documentos "encontram-se no SPCE", não tem o condão de alterar o julgamento das contas. A jurisprudência admite a apreciação de documentos apresentados intempestivamente apenas em situação excepcional e exclusivamente para ajustar os valores a serem devolvidos ao erário, com o objetivo de evitar o enriquecimento ilícito da União, jamais para afastar a desaprovação das contas.

30. O partido, ao longo do processo, invocou reiteradamente os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, postulando que as irregularidades fossem relevadas ou mitigadas.

31. Não assiste razão ao prestador de contas. A jurisprudência eleitoral tem admitido a incidência desses princípios apenas em situações excepcionais, nas quais as irregularidades representem falhas de natureza estritamente formal, que envolvam valores financeiros irrisórios e que, principalmente, não impeçam ou dificultem o controle e a fiscalização da contabilidade pela Justiça Eleitoral.

32. O cenário verificado neste processo distancia-se por completo dessa hipótese excepcional. A ausência dos extratos bancários da conta Outros Recursos, a omissão de gastos eleitorais materializados em notas fiscais ativas e não canceladas, e a ausência de comprovação documental de despesas custeadas com recursos públicos do FEFC não são falhas formais; elas atingem o núcleo essencial da transparência financeira e inviabilizam o exercício do controle pela Justiça Eleitoral.

33. A expressividade quantitativa das irregularidades é igualmente eloquente. Considerando que o partido arrecadou um total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e as irregularidades somam R\$ 8.063,07 (oito mil, sessenta e três reais e sete centavos), verifica-se o comprometimento de mais de 80% do volume total de recursos movimentados. Um percentual tão elevado fulminaria qualquer tentativa de modulação

sancionatória com base na razoabilidade.

34. Quando a falha impede a Justiça Eleitoral de conhecer o real movimento financeiro da campanha, a contabilidade como um todo perde sua confiabilidade, exigindo o rigor da desaprovação. A gravidade qualitativa e quantitativa dos vícios identificados afasta, de plano, a possibilidade de relevar os erros.

35. Diante de todo o exposto, alinhando-me aos fundamentos técnicos consignados no Parecer Conclusivo e adotando integralmente o aprofundado parecer emitido pelo Ministério Público Eleitoral, concluo que as irregularidades apuradas são graves, expressivas e insuperáveis.

36. A conjunção dos elementos apurados nos autos a saber, a ausência de extratos bancários completos da conta Outros Recursos, a omissão de gastos eleitorais comprovados por notas fiscais ativas, a ausência de comprovação documental das despesas custeadas com recursos do FEFC, e o comprometimento de mais de 80% do total de recursos movimentados, forma um panorama de completa irregularidade que inviabiliza o controle e a fiscalização do ajuste contábil.

37. Ante o exposto, voto pela DESAPROVAÇÃO das contas do Diretório Estadual do Partido Unidade Popular (UP) em Alagoas, referentes às Eleições Municipais de 2024, com determinação de recolhimento ao Erário do valor de R\$ 8.063,07 (oito mil sessenta e três reais e sete centavos), devidamente atualizado, assim distribuídos:

a) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referente à omissão de gastos eleitorais configurada como recursos de fonte vedada (itens 8 e 9 - Parecer Conclusivo 2 - ACEP);

b) R\$ 6.063,07 (seis mil sessenta e três reais e sete centavos), referente à utilização de recursos do FEFC sem comprovação documental idônea, sendo R\$ 4.063,07 (quatro mil sessenta e três reais e sete centavos) relativos aos serviços advocatícios e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) relativos aos serviços contábeis (itens 14 e 15 - Parecer Conclusivo 2 - ACEP).

DESEMBARGADOR FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO

RELATOR